



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



PARECER Nº 458/2014 - AGU/ PGF/ PF/ UFES

PROCESSO Nº: 23068.023423/2013-41

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS – CEFD

ÁREA TEMÁTICA: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

**TEMA DA CONSULTA: MINUTA DE CONTRATO UFES X FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE
DE TECNOLOGIA – FEST**

**EMENTA: MINUTA DE CONTRATO UFES X FEST, LEI Nº. 8.666/93, LEI Nº. 8.958/94,
DECRETO Nº. 7.423/10**

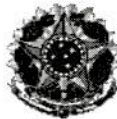
Senhor Procurador-Geral:

1 – Trata-se de análise de minuta de Contrato a ser firmado entre a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES** e a **Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST**, de fls. 45 a 50, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE APOIO, por parte da Contratada, na execução do Projeto de Aperfeiçoamento em Docência em Educação Integral.

2 – De fl. 24 consta Ato de Dispensa e Ratificação, o qual dispensa o processo de licitação para a contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST, em consonância ao artigo 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

E em consonância com o art. 1, da Lei 8.958/94, *in verbis*:

Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

(...)

Art. 1o As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

4 – A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos no Termo de Referência, alertando que **competete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se os custos operacionais das fundações de apoio refletem com exatidão as**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES



características, quantidades e preços dos objetos pretendidos, com a finalidade de tornar a pesquisa apta a retratar efetivamente os preços praticados no Mercado.

5 – De fl. 39, encontra-se a Justificativa de Interesse Institucional, do que extraímos:

O presente processo se refere ao Curso Docência em Educação Integral, coordenado pelo Professor Antonio Carlos Moraes, do Depto. de Ginástica/CEFD. A atividade busca atender à demanda do Ministério da Educação e está inserido no Projeto Pedagógico para o Curso de Docência em Educação Integral, no âmbito do Programa Mais Educação.

A atividade caracteriza-se como evento, na modalidade semipresencial, para a formação de educadores ligados aos projetos de Educação Integral no Espírito Santo e tem como objetivo oferecer espaço de aprendizagem e reflexões a respeito da ampliação da jornada escolar e as implicações dessa ampliação no âmbito das políticas públicas da Educação do Brasil.

Na análise do processo consta a aprovação pelo Departamento de Ginástica/CEFD, em 06/11/2013, pelo Conselho Departamental do CEFD em 27/11/2013 e cadastro no Siexufes com o nº. 100124.

Entendendo que a proposta é de grande relevância para a formação docente e que atende às diretrizes da extensão universitária justificamos o interesse institucional na efetivação do contrato para a realização do presente projeto.

6 – De fls. 45 a 50, encontra-se a minuta do Contrato a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST, do qual destacamos:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

6.1 – A CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA estabelece que o presente Contrato terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Projeto, mediante Termo Aditivo, nos moldes do artigo 57, inciso IV, § 1º e 2º da Lei nº. 8.666/93.

6.1.1 – Entretanto, de fl. 62/63, consta na Cláusula 8 – Período de Vigência do Contrato com a Fundação de Apoio, do novo Projeto Básico anexado aos autos, que o período de vigência do Instrumento Contratual será de 09 (nove) meses.

RECOMENDAMOS que seja esclarecida a vigência contratual, se de 12 (doze) ou de 09 (nove) meses.

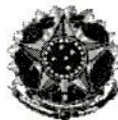
6.2 – A CLÁUSULA TERCEIRA determina as responsabilidades à que se compromete essa Autarquia.

6.3 – A CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES, trata das sanções aplicáveis à contratada, que a UFES se reserva ao direito de aplicar caso os atos realizados contratada e previstos no Edital como passíveis de serem sancionados venham a ocorrer.

6.4 – Conforme determina a CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, é competente o FORO da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, Comarca de Vitória, para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato ou de sua execução, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

7 – De fl. 42, temos Despacho firmado por Rafael Petri, DCC-PROAD-UFES, SIAPE: 1662477, informando: 1- não constar o deferimento pelo Conselho Departamental do CCHN a isenção de retenção dos 10% do DEPE; 2- não constar no processo a Relação de Servidores que atuarão no processo; 3- não constar no processo os Orçamentos das Fundações; 4- não constar a

4



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Declaração de não contratação de familiares, e; 5- não constar no processo a Aprovação pelo Conselho do Centro.

7.1 – De fl. 43, temos Despacho firmado por William Wagner Silva Sarandy que realizou apontamentos sobre às seguintes rubricas apresentadas no projeto, cujos valores devem ser ajustados e/ou esclarecidos dentro do processo, sendo esses, *in verbis*:

(...)

a) Serviços de Terceiros (item 4.6) e Outros Serviços de Terceiros (item 6.2): O orçamento apresentado prevê que 41,18% dos recursos auferidos estão destinados a pagamento de "outros" serviço, sem uma discriminação mais específica dos gastos. Considerando a natureza desta rubrica, sugere-se que sejam discriminadas, em quadro auxiliar, as despesas que podem ser realizadas com este item;

b) Ressarcimento à conta única da UFES –mínimo de 3% sobre o valor bruto da receita (item 6.9): esta rubrica discrimina percentual "nulo" em relação ao valor total do projeto, portanto, inferior ao limite mínimo regulamentar. Sugere-se ajuste do valor ou apresentação de aprovação do referido percentual pela instância superior desta UFES;

c) D.E.P.E. – Desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão (mínimo de 10% sobre o valor bruto da receita), parcela destinada ao Centro proponente/Pró-Reitoria, depositada na conta única da UFES (item 7.1): está discriminado na planilha, percentual "nulo" em relação ao valor total do projeto, portanto, inferior ao limite mínimo regulamentar. Sugere-se ajuste do valor ou apresentação de aprovação do referido percentual pelo Conselho Departamental.

Sugere-se a elaboração da minuta do Termo de Contrato com a respectiva fundação de apoio.

(...)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

7.2 – De fl. 54 encontra-se resposta, redigida pelo Coordenador do Programa Mais Educação na UFES, Prof. Dr. Luiz Alexandre Oxley da Rocha, do qual extraímos:

Em atendimento às pendências apontadas às páginas 42, 43 e 44 temos a esclarecer:

1 – Consta à página 53 extrato de Ata da aprovação da isenção de taxas;

2 – Atuarão no Curso os professores (Servidores da UFES) Dr. Luiz Alexandre Oxley da Rocha; Dr^a. Paula Cristina da Costa Silva e Dr. Antônio Carlos Moraes.

3 – Consta às folhas 22 a justificativa de escolha de Fundação de Apoio, à folha 24 ato de dispensa e ratificação assinada pelo Diretor do Departamento de Contratos e Convênios; extrato de dispensa de licitação para ser publicado no DOU em 20/11/2013 e à folha 30, cópia do ato de dispensa de ratificação.

4 – O esclarecimento a fazer em relação ao item 4.6 é de que, além dos gastos necessários ao funcionamento do curso, serão publicados fascículos referentes às disciplinas e módulos (cada módulo pode ter mais de uma disciplina e, portanto, mais de um fascículo) com a necessidade de pagamento da elaboração do conteúdo, editoração, desing e produção de capa, além da impressão de no mínimo 350 exemplares de cada fascículo para os estudantes.

5 – Conforme solicitação à página 42:

O Coordenador do Programa Mais Educação na UFES, prof. Dr. Luiz Alexandre Oxley da Rocha e o Coordenador do Curso, prof. Dr. Antônio Carlos Moraes, declaram para os devidos fins, que não contratarão familiares, até terceiro grau, de qualquer servidor participante, em qualquer fase, da oferta do Curso Aperfeiçoamento em Escola Educação Integral e Integradora.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

7.3 – De fl. 56, há Despacho firmado, novamente, por Rafael Petri, DCC-PROAD-UFES, afirmando que não foram juntados os documentos dos itens 3 e 5 do despacho à fl. 42 e não fora atendido o item "b" do despacho à fl. 43.

7.3.1 – De fl. 58 à 65 encontra-se o Projeto Básico, nele constando, de fls. 60/61, a Justificativa da Contratação da Fundação de Apoio e, de fl. 64, Modelo de Planilha de Receitas e Despesas.

7.3.2 – De fl. 66, consta Declaração da Fundação Espírito-Santense de Tecnologia, afirmando que irão gerenciar o projeto "Aperfeiçoamento em Docência em Educação Integral" à custo zero, estando, assim, condizente com o princípio da economicidade.

8 – Isto posto, nos manifestamos no sentido de **não haver óbice jurídico** quanto à minuta de **Contrato** entre a **Universidade Federal do Espírito Santo – UFES** e a **Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST**, ora analisado, se atendida nossas recomendações, estando assim em conformidade com o disposto na legislação aplicável à matéria – notadamente a **Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993**, a **Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994** e o **Decreto nº. 7.423, de 31 de dezembro de 2010**, podendo assim dar-se prosseguimento aos procedimentos licitatórios.

É o que submetemos ao elevado crivo.


Vitória (ES), 02 de Junho de 2014.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 06, 06, 14

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES
SIAPE 9.298.168 - OAB/ES 4.819


APOLINÁRIO ATAYDE BLASCO PENA
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 00295790/ OAB: 3237

Vitória, 06, 06, 14


Reinaldo Centoducato
REITOR